



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1205/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18161/2012/001
PROTOCOLO	: 1892957
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: JOAO DONIZETI CASSUCI
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL EM ODONTOLOGIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Em que pese à regra de que as atividades na área odontológica (dentistas) devem ser prestadas por servidores admitidos por meio de concurso público de provas e títulos, em observância ao art. 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, o procedimento licitatório e o contrato administrativo para a contratação de serviços de profissional em odontologia, que julgados ilegais, merecem o reconhecimento da regularidade diante da comprovação da necessidade, com a finalidade da manutenção do atendimento indispensável e contínuo para a população, em razão da dificuldade enfrentada pelos pequenos municípios em atrair tais profissionais da saúde, devido ao desinteresse no valor pecuniário oferecido nas carreiras, o que permite isentar o recorrente da multa aplicada e adotar a recomendação para priorizar a admissão por meio de concurso público de provas e títulos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento**, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Donizeti Cassuci**, ex-prefeito do Município de Angélica/MS, contra a **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 17033/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 18161/2012, no sentido de reformar o item I, letras “a” e “b” da decisão recorrida, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 11/2012, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2012; e isentar o recorrente da multa imposta, excluindo-se os itens III e IV; bem como mantendo-se o item II.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito do Município de Angélica/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 17033/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 18161/2012, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 11/2012, e da formalização do contrato; a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2012, e aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infração à norma legal.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável decisão, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imposta.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 3535/2019, entendendo pelo provimento do recurso, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 15743/2019, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que realizou o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/2012 para a contratação temporária de profissional de odontologia, para prestar serviços no ESF – Bairro Esperança, no Município de Angélica/MS, dentro dos parâmetros legais.

Argumenta, ainda, que a finalidade da contratação temporária foi alcançada, e a Administração Pública não deixou a população carente desguarnecida de atendimento prioritário de saúde.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Ressalto que o procedimento licitatório em destaque tem como objeto a contratação de profissional em odontologia, durante 8 (oito) horas, no período de 1ª fevereiro a 31 de dezembro de 2012.

Cumpre-me destacar que contratação de profissionais na área odontológica (dentistas) deve se dar por meio da realização de concurso público de provas e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

títulos, em observância ao art. 37, I e II, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, é de conhecimento geral de que os pequenos Municípios do interior do Estado de Mato Grosso do Sul têm dificuldade em atrair os profissionais da saúde, devido ao desinteresse no valor pecuniário oferecido nas carreiras, por meio de concurso público.

Nesse diapasão, considerando a manutenção e o atendimento indispensável e contínuo, não deixando a população carente desguarnecida de atendimento de saúde prioritário, e diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, é possível a exclusão da sanção pecuniária e a adoção da recomendação ao recorrente para priorizar a contratação do profissional em odontologia por meio de concurso público de provas e títulos, em observância ao art. 37, I e II, da CF/88.

Nessa senda, a recorrente apresentou as justificativas suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e deixo de acolher o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito do Município de Angélica/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 17033/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 18161/2012, no sentido de reformar o item I, letras “a” e “b” da decisão recorrida, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 11/2012, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2012; e isentar o recorrente da multa imposta, excluindo-se os itens III e IV; bem como mantendo-se o item II;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS/dssm